

ACÓRDÃO Nº 13453/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.121/2018-5.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimundo Nonato Silva, CPF 088.888.683-72.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cajapió/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secex-TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Cajapió/MA por força do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2015 (PDDE/2015), enquanto Prefeito Municipal o sr. Raimundo Nonato Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Raimundo Nonato Silva, Prefeito Municipal de Cajapió/MA no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias indicadas no quadro a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
5/2/2015	20.730,12	9/11/2015	74.360,00

9.2. aplicar ao responsável, sr. Raimundo Nonato Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao sr. Raimundo Nonato Silva, para ciência.

10. Ata nº 40/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/11/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13453-40/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral